

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000004055769

INTERESSADO: NILSON KURAMOTO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO – INDENIZAÇÃO FÉRIAS.

DESPACHO Nº 1892/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS NO EXERCÍCIO DE 1990. CONCESSÃO DE FÉRIAS EM ORDEM CRONOLÓGICA DOS EXERCÍCIOS. CONTROLE DEVE SER FEITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTA CASA. DESPACHO Nº 1012/2016. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, APLICA-SE O ART. 214-A DA LEI 10.460/1988. PRINCÍPIO DO TEMPO REGE O ATO. APÓS CONFIRMAÇÃO, DEFERIMENTO DO PAGAMENTO PLEITEADO. DESPACHOS AG Nº 2574/2014; Nº 1012/2016 E Nº 303/2017. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de pedido formulado por Nilson Kuramoto, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, da Secretaria da Economia, de indenização das férias não usufruídas, referente ao exercício de 1990 (000014391906).

2. O feito veio direcionado à Assessoria do Gabinete desta Casa, sem antes ter sido analisado pela Procuradoria Setorial da Secretaria da Economia, unidade de consultoria jurídica descentralizada que, ao receber este tipo de feito, deverá realizar a correspondente triagem, conforme estabelece a Portaria nº 170 - GAB, vigente desde o dia 12/5/2020, aplicando, nesse caso, o conteúdo do § 1º do art. 2º do ato normativo^[1]. Apesar de não se tratar de matéria inédita ou de qualquer das outras situações elencadas nas alíneas do § 1º do art. 2º da referida portaria, o feito foi convertido em diligência, por meio do **Despacho nº 1224/2020** (000015536634), com a finalidade de enfrentar a situação frente à orientação expressada por esta Procuradoria-Geral, solicitando informação *sobre a existência ou não de requerimento por parte do interessado de gozo das férias relativas ao ano de 1990 e, na hipótese de a resposta ser afirmativa, que seja aqui juntada toda a documentação correspondente, incluindo cópia do pedido de férias anterior e imediatamente posterior ao documento acostado no evento 000015068121*

3. Em resposta, a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, via **Despacho nº 2844/20** (000015068121), ratificou o conteúdo do Despacho nº 2535/2020 GGDP (000015065190) e declarou que *após consulta no Terminal SEFAZ (Sistema Grande Porte), e, após compulsar o dossiê funcional do servidor não foi localizado requerimento para usufruto de férias relativas aos anos de 1989 e 1990, constando apenas o requerimento de férias relativas ao exercício de 1991 (Código SEI nº [000015068121](#)) que já foi devidamente anexado aos autos desse processo.*

4. Pois bem. Conforme entendimento sedimentado nesta Casa[2], as férias devem ser usufruídas sucessivamente, considerando-se a ordem cronológica dos exercícios, sendo necessária por parte do Órgão competente a retificação do histórico de férias do interessado se verificado algum erro quanto ao tema. E o controle em relação aos lançamentos desse afastamento funcional é de competência da Administração Pública, por meio de sua unidade de recursos humanos, que nesse mister cumpre seguir as disposições estatutárias, dentre as quais a concessão do merecido descanso anual de forma sucessiva, observando-se a referida ordem cronológica.

5. Inevitável é, portanto, o reconhecimento de que a Administração Pública, no exercício da prerrogativa de organização da função administrativa, deve manter um controle preciso dos afastamentos dos seus servidores, inclusive os motivados por solicitação de férias. A esse fim, não pode o administrador se distanciar das diretrizes apontadas pela legislação estatutária, cujos preceptivos atinentes à matéria indicam que, com referência ao primeiro período, uma vez transcorridos 12 (doze) meses, o servidor estará apto a usufruir as férias relativas ao exercício em curso, não havendo que se falar em novas férias pertinentes àquele ano. Consequentemente, no ano seguinte adquirirá o servidor novo período de descanso, pois sendo o benefício anual, no novo ano que se inicia renova-se o seu direito, sendo tais férias atinentes a esse ano seguinte.

6. Independentemente da solicitação formal de fruição de férias pelo servidor, reitero ser incumbência do Poder Público gerir a outorga do afastamento, mantendo os lançamentos numa sequência coerentemente cronológica, considerando que as férias são fruídas sucessivamente à sua aquisição.

7. Diante desse raciocínio é que se decidiu no **Despacho AG nº 5740/2014** que são passíveis de correção eventuais erros materiais quando há lançamentos equivocados, em especial com relação às férias dos servidores, reclamando-se, pois, a revisão do histórico de férias do interessado para identificar possível dissenso de seus apontamentos com a orientação da legislação estatutária e, caso se identificar algum equívoco dessa natureza, proceder à respectiva correção. Em seguida, observada a fluência do prazo prescritivo quinquenal[3], deve-se aplicar a regra estatutária incidente sobre a situação específica.

8. *In casu*, incide a norma descrita no art. 214-A da revogada Lei nº 10.460/1988[4], com a redação dada pela Lei nº 18.062/2013, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram), pois desde a época da ruptura do vínculo funcional com a Administração (aposentadoria), que se efetivou em 3/4/2020, portanto, antes do início da vigência do novo estatuto funcional (Lei nº 20.756/2020), o direito ao pagamento das férias não fruídas incorporou-se ao patrimônio jurídico do requerente. Aqui vale mencionar a orientação expressa no **Despacho AG nº 2574/2014** (processo nº 201300005009850), segundo a qual se defendeu o afastamento do art. 6º da mencionada Lei nº 18.062/2013[5], por sua incoerência jurídica ao restringir o cabimento do direito à indenização das férias não gozadas somente às hipóteses legais ocorridas a partir de sua vigência (2/7/2013).

9. Aplicando a orientação sedimentada nesta Casa à hipótese dos autos, é importante ressaltar que a ausência do requerimento de férias por parte do interessado, relativamente aos anos de 1989 e 1990, impõe que se reconheça que a unidade competente da Pasta não cuidou de registrar corretamente a

ordem cronológica das férias do servidor (tendo concedido as férias de 1991 sem observar que o período anterior não teria sido devidamente usufruído). Muito embora o requerimento por ele apresentado tenha especificado o ano de 1991, deveria ter sido corrigido pela respectiva unidade de gestão de pessoal, de modo a considerar aquelas férias correspondentes ao ano de 1990, dando seguimento à sequência cronológica, o que não foi feito.

10. Verifica-se, pois, que houve erro material por parte da Administração Pública, que reclama correção a se efetivar com a recontagem desse período em diante. Significa dizer que as férias de 1991 seriam consideradas como a do ano de 1990 e assim sucessivamente, de modo a se confirmar se foi concedido o último período aquisitivo desse afastamento antes da aposentadoria do requerente (efetivada em 3/4/2020). Conformando as informações contidas no evento 000015069232 com a presente orientação, resta evidenciado que o servidor não teria usufruído o seu último período de férias, referente ao ano de 2019, o que, se efetivamente confirmado, reclama o deferimento do pedido de indenização formulado nos autos.

11. Ante o exposto, à título de orientação geral, constatados eventuais erros materiais quanto às férias dos servidores, deve ser feita a correção na forma ora orientada. E nos casos de desligamento do serviço público, como na hipótese da inativação, deverão ser pagos os valores proporcionais aos meses trabalhados no exercício em que se deu a desvinculação, além, é claro, das férias já vencidas, referentes a exercícios anteriores (limitados aos últimos cinco anos, consoante entendimento consignado no **Despacho nº 1012/2016** (201500004012593), reafirmado no **Despacho nº 303/2017** (2001600004060110). Por fim, observo que o pagamento terá como referencial o valor da remuneração devida no mês em que formalizada a aposentadoria.

12. Matéria orientada, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Economia, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e tomada das providências a seu cargo. Antes, porém, dê-se ciência deste **despacho referencial** às Chefias da Procuradoria Judicial, das demais Procuradorias **Setoriais, das Regionais e do CEJUR**, este último, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[\[1\]](#)Portaria nº 170-GAB-/2020-PGE

art. 2º (...)

§1º somente deverão ser encaminhadas a Assessoria de Gabinete (AG) os autos de processo administrativo que versem sobre questão inédita, com matéria de fundo ainda não apreciada pelo órgão central, ou nas situações em que :

a) identificada alta repercussão de ordem econômica, financeira, jurídica, política ou social do caso em apreciação;

b) apresentada provocação para revisão, superação ou distinção de entendimento jurídico anteriormente assentado pelo Gabinete do Procurador-Geral;

c) constatada a existência de orientações divergentes entre unidades desta Procuradoria-Geral, inclusive entre Procuradorias Setoriais.

[2] Despachos n°s 5740/2014; 4324/2015; 954/2016; 1012/2016.

[3] Despacho AG n° 004399/2011 (201100017000292).

[4] “Art. 214-A. As férias anuais, remuneradas com um terço a mais do que o estipêndio normal, devidas e não gozadas, integrais ou proporcionais, serão indenizadas nos casos de passagem do servidor para a inatividade ou de sua exoneração ou demissão do cargo de provimento efetivo ou em comissão.

[5] Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros apenas quanto a férias devidas e não gozadas, integrais ou proporcionais, relativas a 2011 e exercícios subsequentes, a serem indenizadas nos casos de inativação, desligamento, exoneração e demissão que vierem a ocorrer a partir de sua vigência.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 16/11/2020, às 15:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000016416235 e o código CRC 9B839788.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo n° 202000004055769



SEI 000016416235